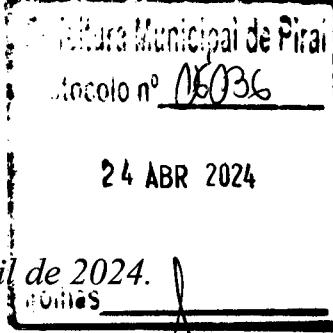




Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente



OFÍCIO Nº 92/2024

Pirai, 17 de abril de 2024.

Exmo. Senhor,

Encaminho cópia das Leis nº 1.751/2024 e 1.752/2024 aprovadas e promulgadas na sessão do dia 26 de fevereiro do ano de 2024, referente aos Projetos de Lei nº 089/2024 e 090/2024 para devida publicação, em que:

Lei nº 1.751/2024 – PL nº 090/2023

“Institui o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no âmbito do Município de Piraí”.

Lei nº 1.752/2024 – PL nº 089/2023

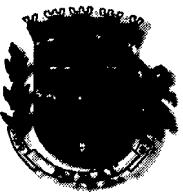
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município de Piraí realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
- Presidente -

Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.751/2024, de 26 de fevereiro de 2024.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA
FEMININA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PIRAI”.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.º 1º - Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município de Piraí.

Parágrafo Único – O Programa será desenvolvido, implantando e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art. 2º - O Programa atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.

Art. 3º - O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais.

Art. 4º - Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal de Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I – criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a- De mulheres interessadas em participar do Programa.

b- De universidades, empresas públicas e privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa.

c- De oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.

II – promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a- Cursos que promovam a melhoria no nível educacional e cultural;

b- Cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c- Prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III – divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV – geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 5º As despesas com execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 26 de fevereiro de 2024.

MÁRIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO
- Presidente -

Referente PL nº 090/2023 Alexsandro Sena Silva (Sena)



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.752/2024, de 26 de fevereiro de 2024.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PIRAI REALIZAR O ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, e prestadora de serviços obrigada a realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de vinte dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, uniforme e deve ser identificada com o nome da empresa ocupante, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Pelo não cumprimento do disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:
I - para empresas concessionárias ou permissionárias, multa por cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma;

II - para a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa para cada notificação não atendida em até vinte dias úteis após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. A multa de que trata os incisos I e II deste artigo será estabelecida o valor pelo Executivo Municipal e será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º O prazo para implementação total do que determina esta Lei será de no máximo dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 26 de fevereiro de 2024.

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
- Presidente -

Referente PL nº 089/2023 Alexsandro Sena Silva (Sena)

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500